



IV COMPETIÇÃO WICADE DE DIREITO CONCORRENCIAL | 2024

**MEMORIAL DA REPRESENTANTE:
BALEIA S.A.**

EQUIPE 102

Memorial da Equipe 102 do Caso 2024 submetido para a IV
Competição WICADE de Direito Concorrencial

ÍNDICE DE TERMOS E ABREVIACÕES

<i>Cade</i>	Autoridade Antitruste do Brasil
<i>Caso</i>	Caso da IV Competição de Direito Concorrencial (WICADE)
<i>CC</i>	Código Civil ou L10.406/2002 (Brasil)
<i>CF</i>	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
<i>IA</i>	Inquérito Administrativo
<i>LDCS</i>	Lei de Defesa da Concorrência de Sucupira
<i>MP</i>	Medida Preventiva
<i>NT</i>	Nota Técnica nº 1/2019 do S-Cade
<i>PA</i>	Processo Administrativo
<i>pp., p.</i>	Páginas, página
<i>REPRESENTADA</i>	CAPITOLINA EDIÇÕES LIMITADAS ou CAPITOLINA
<i>REPRESENTANTE</i>	BALEIA S.A. ou BALEIA
<i>s.d.</i>	Sem data
<i>s.p.</i>	Sem página
<i>S-Cade</i>	Autoridade Antitruste de Sucupira
<i>SG</i>	Superintendência-Geral do Cade
<i>SG/S-Cade</i>	Superintendência-Geral do S-Cade
<i>TFUE</i>	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
<i>UE ou EU</i>	União Europeia

ÍNDICE DE PUBLICAÇÕES E DOCTRINA

- ACRL, 2016* ACRL – Association of College & Research Libraries. American Library Association (ALA). Guidelines on the Selection and Transfer of Materials from General Collections to Special Collections. 4. ed. **ACRL**: 25 jun. 2016. Disponível em: <https://www.ala.org/acrl/standards/selectransfer>. Acesso em: 13 set. 2024.
- Areeda e Hovenkamp, 2021* Areeda, Phillip E.; Hovenkamp, Herbert. **From Dr. Miles to Leegin: Antitrust Law - An Analysis of Antitrust Principles and Their Application**. President and Fellows of Harvard College, Wolters Kluwer 1978, Supplement no. 5/2021.
- Areeda e Kaplow, 1988* Areeda, Phillip; Kaplow, Louis. **Antitrust Analysis**. 4. ed. New York: Aspen Law & Business, 1988.
- Bougette, Budzinski e Marty, 2019* Bougette, Patrice; Budzinski, Oliver; Marty, Frédéric. Exploitative Abuse and Abuse of Economic Dependence: What Can We Learn From an Industrial Organization Approach?. **Revue d'Économie Politique**, 2019, vol. 129, 2. ed., pp. 261-286.
- Carlton e Perloff, 2005* Carlton, Dennis; Perloff, Jeffrey. **Modern Industrial Organization**. 4. ed. New York: Pearson, 2005.
- Colangelo, 2004* Colangelo, Giuseppe. Avoiding the Tragedy of the Anticommons: Collective Rights Organizations, Patent Pools and the Role of Antitrust. **LE Lab Working Paper**, No. IP-01-2004, 2004.
- Conservatree* Conservatree. Relatório de Organização Não-Governamental. **Conservatree**, s. d. Disponível em: www.conservatree.org/paper/PaperDesc.shtml. Acesso em: 13 set. 2024.
- Enns e Metz, 2024* Enns, Antônio; Metz, Bernardo. **Consumismo e prestígio: a materialidade da literatura na era moderna**. Dalhousie University. Halifax: Elsevier, 2024.
- European Commission Vertical Guidelines* Comissão Europeia (European Commission). Guidelines on vertical

- restraints. Brussels: **European Commission**, 2022.
- Evans e Schmalensee, 2016*
Evans, David S.; Schmalensee, Richard. **Matchmakers: The New Economics of Multisided Platforms**. Harvard Business Review Press, 2016.
- Facey e Assaf, 2006*
Facey, Brian A.; Assaf, Dany H. **Competition and Antitrust Law: Canada and the United States**. 3. ed. Ottawa: LexisNexis Canada, 2006.
- Farina, Toledo e Corrêa, 2006*
Farina, Milton Carlos; Toledo, Geraldo Luciano; Corrêa, Gisleine Bartolomei Fregoneze. **Colecionismo: uma perspectiva abrangente sobre o comportamento do consumidor**. 2006, Anais.. São Paulo: EAD/FEA/USP, 2006. Acesso em: 09 set. 2024.
- Fava, 2010*
Fava, Marina Dubois. **Aplicação das normas do CDC aos contratos interempresariais: disciplina das cláusulas abusivas**. Tese (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo, 2010.
- Fernandes, 2022*
Fernandes, Victor Oliveira. **Direito da concorrência das plataformas digitais: entre abuso de poder econômico e inovação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- Fine Art Trade Guild Standards, s.d.*
Fine Art Trade Guild Standards [Descrição no corpo da página]. **Fine Art Trade Guild** [organização que define parâmetros regulatórios de qualidade e verificação de edições impressas de luxo, limitadas e/ou especiais, com atuação no Reino Unido e Nova Zelândia], s.d. Disponível em: https://www.fineart.co.uk/Fine_ArtTrade_Guild_Standards.aspx. Acesso em: 10 set. 2024.
- Forgioni e Villela, 2018*
Forgioni, Paula Andrea; Villela, Mariana. A Lei 12.529/2011 e o abuso de posição dominante. In: Campilongo, Celso; Pfeiffer, Roberto. **Evolução do antitruste no Brasil**. São Paulo: Singular, 2018.
- Forgioni, 2007*
Forgioni, Paula Andrea. Direito concorrencial e restrições verticais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

Forgioni, 2019

Forgioni, Paula Andrea. Contratos empresariais: teoria geral e aplicação. 4. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2019.

Forgioni, 2024

Forgioni, Paula A. **Os fundamentos do antitruste**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

Gaban e Domingues, 2016

Gaban, Eduardo Molan; Domingues, Juliana Oliveira. **Direito Antitruste**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Gonçalves, 2011

Gonçalves, Priscila Brólio. **Fixação e sugestão de preços de revenda em contratos de distribuição**. 2. ed. São Paulo: Singular, 2016.

Guia H

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Guia para Análise de Atos de Concentração Horizontal. Brasília: **Cade**, 2015. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024.

Guia V+

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Guia V+: Guia de Análise de Atos de Concentração Não Horizontais. Brasília: **Cade**, 2023. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/Guia%20V+/Guia-V+2024.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024.

Hawk e Motta, 2008

Hawk, Barry E.; Motta, Giorgio A. Oligopolies and Collective Dominance: A Solution in Search of a Problem. Fordham University School of Law. **VIII Treviso Conference on Antitrust Between EC Law and National Law**, nov. 2008. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1301693>. Acesso em: 10 ago. 2024.

IBRAC

Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional. Guia de Condutas Unilaterais. São Paulo, 2020. Disponível em: Acesso em 14 ago. 2024.

Kuhn, 2002

Kuhn, Kai-Uwe. An Economists' Guide Through the Joint Dominance Jungle. **Michigan Law and Economics Research Paper**, 11 nov. 2022.

<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.349523>

Lacka, Ewelina; Chan, Hing Kai; Yip, Nick. **E-commerce platform acceptance**: Suppliers, retailers, and consumers. Norwich: Springer, 2014.

Disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-3-319-06121-4>.

Acesso em: 28 ago. 2024.

Madeira, Inês Dionísio. **Marcas de luxo e comportamento de compra do consumidor**. Dissertação de Mestrado em Gestão. Departamento de Gestão e Economia da Universidade Beira Interior. 2009. Disponível em:

<https://ubibliorum.ubi.pt/bitstream/10400.6/3111/1/Marcas%20de%20Luxo%20e%20Comportamento%20de%20Compra%20do%20Consumidor.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

Marvel, Howard P.; McCafferty, Stephen. The Welfare Effects of Resale Price Maintenance. **Journal of Law & Economics**, v. 28, n. 2, pp. 363-379, maio 1985. Disponível em:

<https://www.jstor.org/stable/725528>.

Acesso em: 10 set. 2024.

Moriset, Bruno. e-Business and e-Commerce. In: Kobayashi, Audrey (org).

International Encyclopedia of Human Geography. 2. ed. 2020, pp. 1-10.

Disponível em:

<https://doi.org/10.1016/B978-0-08-102295-5.10044-7>. Acesso em: 10 set. 2024.

Mussi, Luis Daniel Haj; Becue, Sabrina Maria Fadel. O abuso de dependência econômica nos contratos interempresariais de distribuição. **Revista de Direito Empresarial – RDEmp**, v. 17, n. 2, pp. 99-117, maio/ago. 2020.

Nielsen BookData | Nielsen BookScan; Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL). Painel do Varejo de Livros no Brasil: Resultados 2023 X 2022. **Dados da Pesquisa Nielsen BookData | Nielsen BookScan Brazil publicados no**

Lacka, Chan e Yip, 2014

Madeira, 2009

Marvel e McCafferty, 1985

Moriset, 2020

Mussi e Becue 2020

Nielsen BookData | Nielsen BookScan; SNEL, 2023

- Relatório do Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL).** 2023. Disponível em: https://snel.org.br/wp/wp-content/uploads/2023/05/SNEL_04_2023_-_04T_2023.pdf. Acesso em: 28 ago. 2024.
- OCDE, 1998*
OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Resale Price Maintenance: Series Roundtables on Competition Policy, n. 14. Paris: **OCDE**, 1998. Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/ccp>. Acesso em: 12 set. 2024.
- OCDE, 2009*
OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Resale Price Maintenance: Series Roundtables on Competition Policy, n. 94. Paris: **OCDE**, 2008. Disponível em: <http://www.oecd.org/competition>. Acesso em: 12 set. 2024.
- Oliveira e Silva, 2021*
Oliveira, Igor Dias de; Silva, Luis Renato Ferreira da. O afastamento da presunção de paridade nas relações empresariais: “consumo intermediário” e hipossuficiência. **Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul**, ano 12, v. 1, n. 28, 2021.
- Parker, Petropoulos e Alsyne, 2020*
Parker, Geoffrey; Petropoulos, Georgios; Alsyne, Marshall Van. Digital platforms and antitrust. **SSRN**, 2020.
- Pereira Neto e Casagrande, 2016*
Pereira Neto, Caio Mario da Silva; Casagrande, Paulo Leonardo. **Direito concorrencial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.
- Pollock, 1973*
Pollock, Phillip R. Art Print Legislation in California: A Critical Review. **Stanford Law Review**, vol. 25, no. 4, abr. 1973, pp. 586-604. Disponível em: <https://www.stanfordlawreview.org/mastheads/volume-25-1972-1973/>. Acesso em: 10 set. 2024.
- Pope, 2017*
Pope, Ann. Restricting resale prices: an open letter to suppliers and resellers. **Competition and Markets Authority**, pp. 1-3, 20 jun. 2017. Disponível em: <https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5a82259b40f0b62305b92bb1/resale-price-maintenance-open-letter.pdf>. Acesso em: 09 set. 2024.

Rossi e Barcellos, 2019

Rossi, Jean Silveira; Barcellos, Marília de Araujo. Consumo e Experiências Literárias: quem são os assinantes da TAG Livros? In: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. **42º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**, Belém - PA, 2 a 7 set. 2019. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2019. Disponível em: [Artigo - TAG Intercom Nacional 2019200511-79664-1xh2f1l-libre.pdf](https://artigo-tag.intercom-nacional.org/2019/200511-79664-1xh2f1l-libre.pdf) (dlwqtxts1xzle7.cloudfront.net). Acesso em: 10 ago. 2024.

Salomão Filho, 2003

Salomão Filho, Calixto. **Direito Concorrencial: As Condutas**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Salomão Filho, 2021

Salomão Filho, Calixto. **Direito concorrencial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Santos, 2014

Santos, Zenaide da Rocha. **Critério de Raridade das Obras Raras para a Preservação, Acesso e Disseminação do Conhecimento**. Monografia de Conclusão de Curso em Biblioteconomia e Documentação da Universidade Federal de Sergipe, 2014. Orientadora: Profa. Dra. Telma de Carvalho. Disponível em: <https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/6817/2/Zenaide%20da%20Rocha%20Santos.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.

Sebrae

Sebrae. O que é um marketplace?. **Sebrae**, s.d. Disponível em: <https://sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/PE/Anexos/marketplace.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

Shaurya e Zimmerman, 2023

Shaurya, Vikrant; Zimmerman, Micah (ed). **Book Covers Are Making a Comeback** — Here's Why Entrepreneurs Should Take Note. Entrepreneur, 2023. Disponível em: <https://www.entrepreneur.com/starting-a-business/why-book-covers-are-making-a-comeback/457979>. Acesso em: 13 set. 2024.

Statista, 2019

Statista. The UK is on top of European ePublishing for now: Digital publishing industry (ePublishing) [Infográficos e Relatórios - Versão Gratuita]. **Statista**,

2019. Disponível em: <https://www.statista.com/chart/17730/publishing-revenue-in-europe/>. Acesso em: 15 set. 2024.
- Statista, 2023a* Statista. Luxury Goods: in-depth market analysis: Market Insights Report (Industries & Markets) [Infográficos e Relatórios - Versão Gratuita]. **Statista**, 2023a. Disponível em: <https://www.statista.com/study/61582/luxury-goods-in-depth-market-analysis/>. Acesso em: 10 set. 2024.
- Statista, 2023b* Statista. Estimated revenue of U.S. print publishing industries from 2005 to 2021: Books and Publishing [Infográficos e Relatórios - Versão Gratuita]. Statista, 2023b. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/184114/estimated-revenue-of-us-print-publishers-since-2005/>. Acesso em: 15 set. 2024.
- Statista, 2024a* Statista. Luxury Goods in Europe. Relatório estatístico sobre o mercado de bens de luxo na Europa: bens de consumo e FMCG [Infográficos e Relatórios - Versão Gratuita]. **Statista**, 2024a. Disponível em: <https://www.statista.com/study/31335/luxury-goods-in-europe-statista-dossier/>. Acesso em: 10 set. 2024.
- Statista, 2024b* Statista. Global personal luxury goods industry - Statistics & Facts [Infográficos e Relatórios - Versão Gratuita]. **Statista**, 2024b. Disponível em: <https://www.statista.com/topics/1110/global-luxury-goods-industry/#topicOverview>. Acesso em: 10 set. 2024.
- Statista, 2024c* Statista. Distribuição das vendas de livros comerciais nos Estados Unidos, de junho de 2020 a junho de 2023, por formato: paperback, hardback, e-book, audio (physical and downloaded), mass market,

Tan et al., 2024

board books/special blinding and other; e Distribuição de Market Share nos Estados Unidos, por formato, de junho de 2020 a junho de 2023 [Infográficos e Relatórios - Versão Gratuita]. **Statista**, 2024c. Disponíveis em: <https://www.statista.com/topics/9280/book-publishing/#statisticChapter>. Acesso em: 10 set. 2024.

Tan, Yinliang (Ricky) *et al.* Agency models in online platforms: A review of recent developments and future prospects. **European Journal of Operational Research**, vol. 319, issue 3, 16 dez. 2024, pp. 679-695. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.ejor.2024.02.021>. Acesso em: 10 set. 2024.

Wladawsky-Berger, 2016

Wladawsky-Berger, Irving. The Rise of the Platform Economy. Pieria, 15 fev. 2016 [Arquivado no WebArchive em 16 mar. 2018]. Disponível em: https://web.archive.org/web/20180316023106/http://www.pieria.co.uk/articles/the_rise_of_the_platform_economy. Acesso em: 10 set. 2024.

Zanetti, 2015

Zanetti, Ana Carolina Devito Dearo. **Contrato de Distribuição: o inadimplemento recíproco**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/97702/contratos_distribuicao_inadimplimento.pdf. Acesso em: 10 set. 2024.

ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA

<i>AC Amazon e Audiobooks</i>	BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Superintendência-Geral. Ato de Concentração nº 08700.005254/2021-71. Superintendente-Geral Substituta Patricia Alessandra Morita Sakowski. Julgado em 12/11/2021.
<i>AC Ática e Saraiva</i>	BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Superintendência-Geral. Ato de Concentração nº 08700.008372/2015-93. Coordenado-Geral Marcelo Nunes de Oliveira. Julgado em 22/10/2015.
<i>AC Copa e Liguigás</i>	BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Tribunal do Cade. Ato de Concentração nº 08700.000827/2020-90, Relator Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Julgado em 02/12/2020.
<i>AC Coty e P&G</i>	BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Superintendência-Geral. Ato de Concentração nº 08700.001221/2016-95. Superintendente-Geral Eduardo Frade Rodrigues. Julgado em 07/06/2016.
<i>AC EAS, Positivo e Piá</i>	BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Superintendência-Geral. Ato de Concentração nº 08700.003020/2019-75. Coordenador-Geral Mário Sérgio Rocha Gordilho Júnior. Julgado em 15/08/2019.
<i>AC Enzo e Pulsare</i>	BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Superintendência-Geral. Ato de Concentração nº 08700.001388/2017-37. Superintendente-geral Diogo Thomson de Andrade. Julgado em 14/08/2017.
<i>AC GEN e SRV</i>	BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Superintendência-Geral. Ato de Concentração nº 08700.009124/2023-70. Superintendente-geral Alexandre Barreto de Souza. Julgado em 04/04/2024.
<i>AC HarperCollins e Faith Media</i>	BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Tribunal do Cade. Ato de Concentração nº

AC HBO e Sony

08012.012187/2011-28. Conselheiro Olavo Zago Chinaglia. Julgado em 25/01/2012.

AC Heinz e Hemmer

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Ato de Concentração nº 08012.002417/2010-60. Conselheiro Relator Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Julgado em 05/03/2011. BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Superintendência-Geral. Ato de Concentração nº 08700.006105/2021-20. Superintendente-geral Diogo Thomson de Andrade. Julgado em 14/03/2022.

AC Itaú e XP – Nota Técnica 12/2017 SG

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Tribunal do Cade. Ato de Concentração nº 08700.004431/2017-16. Nota Técnica 12. Julgado em 19/05/2023.

AC Itaú e XP - Nota Técnica 24/2017 SG

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Tribunal do Cade. Ato de Concentração nº 08700.004431/2017-16. Nota Técnica 24. Julgado em 19/05/2023.

AC Itaú e XP – Voto P. B. da Silveira

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Tribunal do Cade. Ato de Concentração nº 08700.004431/2017-16. Conselheiro Relator Paulo Burnier da Silveira. Julgado em 15/03/2018.

AC Michelin e Levorin

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Superintendência-Geral. Ato de Concentração nº 08700.006443/2016-02. Superintendente-geral substituto Kenyz Menezes Machado. Julgado em 27/10/2016.

AC Pearson e Companhia das Letras

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Superintendência-Geral. Ato de Concentração nº 08700.006729/2018-41. Superintendente-geral Alexandre Cordeiro Macedo. Julgado em 04/12/2018.

AC Saber e Somos Educação

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Superintendência-Geral. Ato de Concentração nº 08700.003726/2018-56.

Coordenador-Geral Mário Sérgio Rocha Gordilho Júnior. Julgado em 31/08/2018.

AC Saraiva e Siciliano

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Tribunal do Cade. Ato de Concentração nº 08012.002366/2008-51. Conselheiro Relator Fernando de Magalhães Furlan. Julgado em 26/08/2009.

AC Schwarcz e Penguin

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Superintendência-Geral. Ato de Concentração nº 08700.001004/2015-14. Coordenador-Geral Mário Sérgio Rocha Gordilho Júnior. Julgado em 11/03/2015.

AC Shimano, RR e Douek

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Superintendência-Geral. Ato de Concentração nº 08700.004167/2016-30. Coordenador-Geral Mário Sérgio Rocha Gordilho Júnior. Julgado em 27/10/2016.

AC South America e Santillana

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Tribunal do Cade. Ato de Concentração nº 08012.010410/2009-88. Conselheiro Relator Fernando de Magalhães Furlan. Julgado em 04/11/2010.

AC Ultragaz e Liquigás

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Tribunal do Cade. Ato de Concentração nº 08700.002155/2017-51, Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schimdt. Julgado em 28/02/2018.

Caso CEPSA Estaciones de Servicio SA v. LV Tobar e Hijos SL

CORTE EUROPEIA DE JUSTIÇA. Caso C-279/06 CEPSA Estaciones de Servicio SA v. LV Tobar e Hijos SL, EU:C, 2008, p.485.

Caso CFM e Cremesp

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Tribunal do Cade. Processo Administrativo nº 08700.005969/2018-29. Relatora Conselheira Lenisa Rodrigues Prado. Julgado em 02/09/2020.

Caso CMA 50343

COMPETITION AND MARKETS AUTHORITY. Online resale price maintenance in the light fittings sector: Case 50343. 3 maio 2017. Disponível em: <https://www.nationalarchives.gov.uk/doc/>

	open-government-licence/1 . Acesso em: 10 set. 2024.
<i>Caso Deutsche Grammophon v. Metro</i>	CURTE DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. <i>Deutsche Grammophon Gesellschaft MBH v. METRO-SB-GROSSMÄRKTE GMBH & Co. KG</i> . Caso 78/70, 1971.
<i>Caso Iguatemi</i>	BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Tribunal do Cade. Processo Administrativo nº 08012.012740/2007-46. Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior. Julgado em 25/10/2016.
<i>Caso Itaú e Redecard</i>	BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Tribunal do Cade. Processo Administrativo nº 08700.002066/2019-77. Relator Conselheiro Gustavo Augusto. Julgamento suspenso em 14/08/2024.
<i>Caso Kibon</i>	BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Tribunal do Cade. Processo Administrativo nº 00000.000148/1992. Relator Conselheiro Leônidas Rangel Xausa. Julgado em 22/10/1997.
<i>Caso Knauf Gips v. EC</i>	COMISSÃO EUROPEIA. Decisão da Comissão de 08 de Julho de 2008. Case T-25/03 - Knauf Gips KG v. Commission of the European Communities. European Court Reports, 2008.
<i>Caso Leegin</i>	SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS. <i>Leegin Creative Leather Products, Inc. v. PSKS, Inc.</i> , 551 U.S. 877, 28 jun. 2007.
<i>Caso Nestlé Garoto</i>	BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Tribunal do Cade. Ato de Concentração nº 08012.001697/2002-89. Relator Presidente Alexandre Cordeiro Macedo. Julgado em 27/06/2023.
<i>Caso Pedro IV Servicios SL v. Total España SA</i>	CORTE EUROPEIA DE JUSTIÇA. C-260/07 <i>Pedro IV Servicios SL v Total España SA</i> , EU:C:2009:215.
<i>Caso Sated</i>	BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Superintendência-Geral. Inquérito Administrativo nº 08000.019160/2010-14. Superintendente-Geral substituta

Patricia Alessandra Morita Sakowski.
Julgado em 02/02/2023.

Caso Shell

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Tribunal do Cade. Processo administrativo nº 08012.004736/2005-42. Relator Conselheiro Alexandre Octaviani Luis. Julgado em 11/03/2015.

Caso SKF

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Tribunal do Cade. Processo Administrativo nº 08012.001271/2001-44. Relator Conselheiro César Costa Alves de Mattos. Julgado em 30/01/2013.

Caso Technos

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Tribunal do Cade. Processo Administrativo nº 08700.004563/2017-48. Relator Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani. Julgado em 23/08/2023.

Caso Unilever

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Tribunal do Cade. Processo Administrativo nº 08012.007423/2006-27. Relatora Conselheira Paula Azevedo. Julgado em 05/02/2019.

Caso United Brands

COMISSÃO EUROPEIA. Decisão da Comissão de 14 de Fevereiro de 1978. Case 22/76 - United Brands Company and United Brands Continentaal BV v. Commission of the European Communities. European Court Reports, 1978 - 00207.

Caso United States v. Container Corp. of America

SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS. United States v. Container Corp., 393 U.S. 333, U.S., 14 jan. 1969.

Caso United States v. General Electric Co.

SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS. United States v. General Electric Co., 272 U.S. 476, U.S., 23 nov. 1926.

COMP/37.975

COMISSÃO EUROPEIA. Decisão da Comissão de 16 de julho de 2003, relativa a um procedimento de aplicação do artigo 81.o do Tratado CE e do artigo 53 do Acordo EEE (Processo COMP/37.975 PO/Yamaha) [notificada com o número C(2003) 2625]. Jornal Oficial das

Comunidades Europeias, 16 jul. 2003. (2003/475/CE).

COMP/F.1/36.516

COMISSÃO EUROPEIA. Decisão da Comissão de 5 de julho de 2000, relativa a um procedimento de aplicação do artigo 81.o do Tratado CE (Processo COMP.F.1/36.516 — Nathan-Bricolux) [notificada com o número C(2000) 1853]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 23 fev. 2001. (2001/135/EC).
COMISSÃO EUROPEIA. Decisão da Comissão de 29 de Junho de 2001, relativa a um procedimento de aplicação do artigo 81.o do Tratado CE (Processo COM/F-2/36.693 — Volkswagen) [notificada com o número C(2001) 1698]. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 2 out. 2001. (2001/711/CE).

COMP/F-2/36.693

COMISSÃO EUROPEIA. Decisão da Comissão de 17 de Dezembro 1986, relativa a um procedimento de aplicação do artigo 81.o do Tratado CE (Processo COMP/IV/30937 — Pronuptia). Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 17 dez. 1986.

COMP/IV/30937

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Tribunal do Cade. Consulta nº 08700.002055/2021-10. Relatora Conselheira Paula Azevedo. Julgado em 13/07/2021.

Consulta Ipiranga

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Tribunal do Cade. Consulta nº 08700.004460/2021-64. Relatora Conselheira Paula Azevedo. Julgado em 15/12/2021.

Consulta Michelin

FRANÇA. Conselho de Concorrência. Decisão nº 06-D-04, de 13 de março de 2006, relativa às práticas constatadas no setor de perfumaria de luxo. República Francesa, 2006. Disponível em: <https://www.autoritedelaconurrence.fr/fr/decision/relative-des-pratiques-relevees-dans-le-secteur-de-la-parfumerie-de-luxe>. Acesso em: 10 set. 2024.

Décision 06-D-04

FRANÇA. Conselho de Concorrência. Decisão nº 20-D-04, de 16 de março de 2020, relativas às práticas implementadas no setor de distribuição de produtos da

Décision 20-D-04

IA Ambev

marca Apple. República Francesa, 2020. Disponível em: <https://www.autoritedelaconurrence.fr/fr/decision/relative-des-pratiques-mises-en-oeuvre-dans-le-secteur-de-la-distribution-de-produits-de-0>.

Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Inquérito Administrativo nº 08700.001992/2022-21. Superintendência-Geral. Inquérito suspenso.

IA Cascol

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Tribunal do Cade. Inquérito Administrativo nº 08012.08859/2009-86, Relator Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo. Julgado em 03/02/2016.

IA Globo

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Superintendência-Geral. Inquérito Administrativo nº 08700.004453/2019-48. Superintendente-Geral Alexandre Barreto de Souza. Julgado em 10/10/2023.

IA Gympass

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Superintendência-Geral. Inquérito Administrativo nº 08700.004136/2020-65, Superintendente-geral Alexandre Barreto de Souza. Julgado em 05/04/2023.

IA Ifood

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Tribunal do Cade. Inquérito Administrativo nº 08700.004588/2020-47, Superintendente-geral Alexandre Barreto de Souza. Julgado em 05/04/2023.

ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO, TRATADOS E RESOLUÇÕES

- California Print Law, 1971*
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. California Code, Civil Code, CIV §1740 ("California Print Law"), 1971 [Atualizado em 2023]. Disponível em: <https://codes.findlaw.com/ca/civil-code/civ-sect-1740.html>. Acesso em: 10 set. 2024.
- CC*
- BRASIL. Código Civil (L10.406/2002). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 13 set. 2024.
- CF*
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 set. 2024.
- França, Code de Commerce*
- FRANÇA. Code de Commerce. République Française. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000005634379/. Acesso em: 13 set. 2024.
- Georgia Print Law e Georgia Limited Edition Art Reproduction Act, 1986*
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Limited Edition Law; Georgia Limited Edition Art Reproduction Act ("Georgia Print Law"), 1986 [Arquivo Publicado em 2011]. Disponível em: <https://www.artsgeorgia.net/wp-content/uploads/2011/10/Ga-Limited-Edition-Reproduction-Act.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.
- Itália, Legge 192/1998*
- ITÁLIA. Legge 192/1998. Abuso di dipendenza economica. Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato. Disponível em: <https://www.agcm.it/competenze/tutela-della-concorrenza/dettaglio?id=58e16284->

fld9-4712-9db9-cfcf13959ec4&parent=Normativa&parentUrl=/competenze/tutela-della-concorrenza/normativa. Acesso em: 13 set. 2024.

LDCS

SUCUPIRA. Lei de Defesa da Concorrência de Sucupira. Disponível no Caso. Baseada na L12.529/2011 (Brasil).

Lei Federal Brasileira n. 12.529/2011

BRASIL. Lei Federal Brasileira n. 12.529/2011 – “Lei de Defesa da Concorrência” (estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência). Baseou a LDCS (Sucupira). Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/at_o2011-2014/2011/Lei/L12529.htm.

Acesso em: 13 set. 2024.

Portugal, Lei nº 19/2012

PORTUGAL. Lei nº 19/2012. Diário da República. Disponível em:

<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/19-2012-553391>. Acesso em: 13 set. 2024.

Resolução Cade nº 20/1999

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Resolução nº 20, de 9 de junho de 1999. Dispõe, de forma complementar, sobre o Processo Administrativo, nos termos do art. 51 da Lei 8.884/94. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 jun. 1999. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/normas-e-legislacao/resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%2020%2C%20de%209%20de%20junho%20de%201999.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024.

TFUE

UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Assinado em 25 mar. 1957, atualizado em 7 jun. 2006. Jornal Oficial da União Europeia, 2006. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497->

01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF. Acesso em: 13 set. 2024.

UE, 2018, Recital 162

UNIÃO EUROPEIA. Directive Establishing the European Electronic Communications Code. European Union: 2018/1972.

Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018L1972>. Acesso em: 13 set. 2024.

ÍNDICE

I. SUMÁRIO EXECUTIVO.....	22
II. CONTEXTO FÁTICO E HISTÓRICO DO CASO: COMO A CAPITOLINA SUBJUGOU O MERCADO E SUFOCOU A COMPETIÇÃO	23
III. FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DA MEDIDA PREVENTIVA: PREVENINDO DANOS IRREVERSÍVEIS À CONCORRÊNCIA E AO MERCADO LITERÁRIO	24
III.1. Diante das condutas anticompetitivas da Representada, é patente a probabilidade de direito no presente caso:	26
III.1.1. Há incontestáveis evidências de abuso de posição dominante por parte da Representada.....	26
III.1.2. A política de fixação de preços mínimos de revenda da Representada é anticompetitiva e causou efeitos deletérios ao mercado.....	29
III.1.3. O impedimento da adoção do contrato de agência pela representada é necessário para prevenir o controle artificial do mercado.....	35
III.2. Há claro perigo de demora no caso em tela, sendo irreparáveis os efeitos da conduta da Representada.....	36
III.2.1. Caso a Representante seja descredenciada, sua saída do mercado é iminente, diante de sua dependência em relação à Representada.....	37
III.2.2. A saída da representante do mercado, enquanto agente disruptivo e competitivo, seria extremamente prejudicial à concorrência no setor de livros.....	40
IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS:.....	43

I. SUMÁRIO EXECUTIVO

- i. **A manutenção e a ampliação da Medida Preventiva são justificadas e fundamentais para a garantia da proteção à concorrência.** A referida MP, já concedida pelo S-Cade, é essencial para restaurar e proteger a concorrência no mercado de distribuição de livros em Sucupira, bem como faz-se necessária sua ampliação para impedir a CAPITOLINA de continuar com suas condutas lesivas. Além disso, estão presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos necessários para sua manutenção e ampliação.
- ii. **A REPRESENTADA abusou de sua posição dominante para alterar as condições de mercado.** Ela detém posição dominante no mercado de edições de livros de luxo, assim como dominância coletiva no mercado de edições de livros de interesse geral. Abusando de tal posição, a CAPITOLINA alterou unilateralmente as condições de distribuição de seus produtos, impondo preços mínimos de revenda e contratos de agência, além de restrições de práticas de mercado, sob penas de sanções.
- iii. **As práticas anticompetitivas da CAPITOLINA geraram graves danos aos consumidores.** Suas condutas, em especial a fixação de preços mínimos de revenda, resultaram no aumento artificial dos preços dos livros de luxo, prejudicando diretamente os consumidores de Sucupira. A falta de concorrência *intramarca*, causada pela imposição, limitou a diversidade de ofertas e impôs barreiras à entrada de novos *players* no mercado, concentrando-o e conduzindo a preços inflacionados.
- iv. **A manutenção da Medida Preventiva é urgente, sob o risco de saída da BALEIA do mercado.** Sem a continuidade da MP, a BALEIA corre o risco iminente de ser excluída do mercado, o que traria consequências graves para a dinâmica concorrencial de Sucupira. A REPRESENTANTE depende economicamente da comercialização do catálogo da CAPITOLINA, parcela expressiva de seu faturamento. O rompimento imposto da relação comercial, se não revertido, pode inviabilizar suas operações.
- v. **A ampliação da Medida Preventiva é necessária para conter a conduta anticompetitiva da REPRESENTADA em sua totalidade.** Para restaurar a concorrência de forma plena, é fundamental que a MP abranja todas as práticas abusivas da CAPITOLINA. Isso inclui suspender a política de preços mínimos de revenda, impedir a imposição de contratos de agência e garantir a plena liberdade das distribuidoras para comercializar seus produtos sem sofrer coerções.

II. CONTEXTO FÁTICO E HISTÓRICO DO CASO: COMO A CAPITOLINA SUBJUGOU O MERCADO E SUFOCOU A COMPETIÇÃO

1. Ativa em Sucupira desde 2014, a BALEIA S.A. (“BALEIA” ou “REPRESENTANTE”) atua no mercado de distribuição de livros por meio de seu *marketplace* internacional de livros físicos e digitais (*e-books*), além de desenvolver, residualmente, edições digitais por meio da Editora Papagaio S.A.

2. Desde o início de suas operações, a BALEIA atuava na distribuição do catálogo da CAPITOLINA EDIÇÕES LIMITADAS (“CAPITOLINA” ou “REPRESENTADA”),² editora e vendedora de livros de interesse geral. O modelo de distribuição se dava por meio da aquisição dos livros da fornecedora e revenda para os consumidores finais.

3. Pouco após a entrada da BALEIA no mercado, a CAPITOLINA passou a adotar uma política de fixação de preços mínimos de revenda sobre suas edições de luxo distribuídas por terceiros, sob uma pretensa autorização concedida pelo S-Cade em sede da Consulta [“Consulta”].

4. Para implementar a referida política, a REPRESENTADA enviou a todas as livrarias e distribuidoras, planilhas contendo os preços mínimos a serem adotados na venda das edições de livros do seu catálogo, reafirmando ser imprescindível a adequação a tais referenciais. Cumpre mencionar que a BALEIA nunca concordou com a política de preços imposta pela CAPITOLINA, que apenas restringia a atuação das distribuidoras e as impedia de buscar os melhores preços aos consumidores.

5. Em dezembro de 2018, quatro meses antes do término da autorização da referida Consulta, a REPRESENTADA passou a impor sobre seus distribuidores a necessidade de adequação à sua política de preços por meio de uma estrutura de contrato de agência, evidenciando a contínua tentativa de controle e imposição da precificação dos livros de seu catálogo aos consumidores.

6. Em face da recusa da REPRESENTANTE em aderir à política anticompetitiva adotada pela REPRESENTADA – seja por meio da sujeição aos preços fixados ou ao modelo de distribuição imposto –, a CAPITOLINA descredenciou unilateralmente a BALEIA, em evidente conduta de discriminação e retaliação. Tal exclusão impossibilitou a REPRESENTANTE de dar continuidade à venda dos livros do catálogo da REPRESENTADA, que correspondiam a uma parcela expressiva de seu faturamento [*Caso*, §16].

7. Irresignada, a BALEIA ingressou em 25.01.2019 com uma Representação junto à Superintendência Geral do S-Cade (“SG/S-Cade”), em face da CAPITOLINA, devido à prática de

condutas anticompetitivas, consubstanciadas no abuso de posição dominante por meio da fixação de preços mínimos de revenda, evidenciado pelo descredenciamento unilateral da REPRESENTANTE por sua não conformidade à política.

8. Em 30.02.2019, foi instaurado um Inquérito Administrativo (“IA”), com realização de instrução preliminar. Tendo verificado a existência de elementos capazes de caracterizar infração à ordem econômica, bem como efeitos deletérios ao mercado (fechamento de mercado e uniformização e aumento de preços) [NT, §64], a SG/S-Cade instaurou Processo Administrativo (“PA”) [Caso, §17]. Ademais, reconhecida a presença dos requisitos legais para a concessão de medida preventiva (“MP”) requerida, a SG/S-Cade a concedeu parcialmente, determinando o restabelecimento da relação de distribuição nos moldes anteriores ao descredenciamento.

9. Não obstante, o escopo da MP concedida segue sendo insuficiente para abarcar todos os efeitos negativos decorrentes das condutas anticompetitivas da REPRESENTADA. Portanto, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir dispostos, a BALEIA vem apresentar e requerer:

- (i) a manutenção da MP, no que concerne à garantia de comercialização do catálogo da CAPITOLINA; e
- (ii) a ampliação dos seus efeitos para impedir a REPRESENTADA de aplicar sua política de fixação de preços e imposição dos contratos de agência.

III. FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DA MEDIDA PREVENTIVA: PREVENINDO DANOS IRREVERSÍVEIS À CONCORRÊNCIA E AO MERCADO LITERÁRIO

10. A preventiva requerida pela BALEIA é não apenas cabível, como o próprio S-Cade reconheceu, mas também crucial para evitar danos irreversíveis à concorrência e ao mercado literário de Sucupira. De fato, conforme restará demonstrado, a SG/S-Cade deve, além de manter, ampliar os efeitos da MP concedida.

11. Nos termos da Lei de Defesa da Concorrência de Sucupira (“LDCS”), é admitida a concessão de MP na presença de indício ou fundado receio de práticas anticompetitivas que ocasionem lesão irreparável ou de difícil reparação ao mercado, tornando ineficaz o resultado do processo [LDCS, art. 84, caput].

12. Assim, para a análise da concessão, este S-Cade tem se alinhado à jurisprudência costumeiramente adotada pela autoridade antitruste brasileira ("Cade"), e definido como requisitos de concessão da medida a existência de: (i) probabilidade de efeitos anticompetitivos a serem gerados pela conduta analisada ("*fumus boni iuris*"); e (ii) risco de lesão irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na concessão da medida pretendida ("*periculum in mora*") [IA Gympass; IA Ifood; IA Globo; IA Cascol; Caso Sated; Caso Itaú e Redecard; Caso CFM e Cremesp].

13. No caso em tela, a SG/S-Cade já constatou o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão da MP. Houve a compreensão de que a fixação de preços e a alteração no modelo de negócios praticadas pela REPRESENTADA são infrações à ordem econômica, bem como de que o descredenciamento unilateral constituiu retaliação à REPRESENTANTE [NT, §27].

14. Outrossim, a SG/S-Cade também reconheceu que a não concessão da MP ensejaria a saída da REPRESENTANTE do mercado, com consequente risco de desabastecimento, oferecendo prejuízo aos consumidores [NT, §§66 e 73].

15. Apesar de tal análise, a SG/S-Cade apenas concedeu parcialmente a MP pretendida, determinando a continuidade da distribuição dos produtos da CAPITOLINA pela BALEIA nos termos vigentes até o final do PA. Contudo, conforme será aprofundado, essa determinação é insuficiente para impedi-la de continuar com suas práticas anticompetitivas de fixação de preços e imposição de condições de comercialização desvantajosas aos distribuidores, para com terceiros.

16. É urgente a concessão da totalidade da medida preventiva, tal como proposta pela REPRESENTANTE, haja vista a fartura de evidências dos efeitos deletérios à concorrência e aos agentes econômicos (empresas e consumidores), preenchidos os requisitos autorizadores ("*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*"), conforme será abordado em profundidade.

17. Dessarte, a REPRESENTANTE demonstrará: (i) as incontestáveis evidências de abuso de posição dominante por meio da política de preços mínimos imposta pela CAPITOLINA e da imposição unilateral do seu modelo de contrato agência; assim como (ii) a urgência de evitar a saída da BALEIA do mercado.

III.1. Diante das condutas anticompetitivas da REPRESENTADA, é patente a probabilidade de direito no presente caso:

18. O requisito do *fumus boni iuris* resta preenchido, uma vez que a CAPITOLINA: (i) detém posição dominante em ambos os mercados de edições de livros de luxo e de interesse geral, seja de maneira individual, seja de forma coletiva; (ii) implementou uma clara política de fixação de preços mínimos de revenda, em desacordo com o que foi apresentado na Consulta com o S-Cade; e (iii) adotou um novo modelo negocial por contrato de agência – e, como retaliação à recusa, resolveu pelo descredenciamento da BALEIA.

III.1.1. Há incontestáveis evidências de abuso de posição dominante por parte da REPRESENTADA

19. A posição dominante se refere à capacidade de um agente econômico de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado, sendo presumida quando houver o controle de 20% ou mais do mercado relevante [LDCS, art. 36, §2º; Forgioni, 2024, p. 272; Pereira Neto e Casagrande, 2016, p. 137]. Tal alteração nas condições de mercado pode configurar abuso de posição dominante, possibilitado pelo poder de mercado e demonstrado pelos efeitos anticompetitivos gerados [LDCS, art. 36, §3º, IV]. A verificação da posição dominante demanda uma análise casuística do mercado relevante afetado [Caso SKF; Caso Iguatemi].

20. A depender do mercado relevante considerado, a *dimensão produto* deve refletir particularidades que permitam a classificação de determinados produtos como *premium*, em comparação à categoria padrão [AC Enzo e Pulsare; AC Heinz e Hemmer; AC Michelin e Levorin; AC Shimano, RR e Douek; AC Coty e P&G; Madeira, 2009, pp. 9-10; Statista, 2024a, s.p.; Statista, 2024b, s.p.; Statista, 2023, s.p.]. Dentre as especificidades que justificam seu tratamento apartado, destacam-se: (i) estratégias específicas de *marketing* e publicidade; (ii) destinação e público específicos (i.e. colecionadores); (iii) aspectos atribuídos à marca; e (iv) não substitutibilidade, tanto sob a ótica da oferta quanto sob a ótica da demanda [AC HBO e Sony; Caso Nestlé Garoto].

21. Especificamente no setor de livros, cumpre destacar que as edições de luxo (i.e. *premium*) se diferenciam, sob a ótica da oferta, por terem tiragens limitadas e requererem matérias-primas de alta qualidade, além de técnicas de produção mais elaboradas, como a contratação de ilustradores renomados [Santos, 2014, pp. 27-28; ACRL, 2016; Shaurya e

Zimmerman, 2023; Enns e Metz, 2024, p. 1-3; California Print Law, 1971; Georgia Print Law e Georgia Limited Edition Art Reproduction Act, 1986; Fine Art Trade Guild Standards, s.d.; Conservatree, s.d.; Statista, 2024c, s.p.; Pollock, 1973, p. 586]. Já sob a ótica da demanda, essas edições se distinguem ao oferecer uma experiência diferenciada, associada à alta qualidade de produção e *design*, atraindo um público específico, altamente exigente e engajado [Rossi e Barcellos, 2019, p. 1], sobretudo quando se trata de colecionadores [Farina, Toledo e Corrêa, 2006, p. 12].

22. Em sua *dimensão geográfica*, deve-se analisar o mercado de edição de livros sob o escopo nacional, uma vez que as empresas possuem capacidade de atuação e distribuição de suas obras por todo o território nacional, tanto pela capilaridade obtida com terceiros distribuidores, quanto pela utilização do serviço dos Correios [AC Saraiva e Siciliano; AC HarperCollins e Faith Media; AC South America e Santillana; AC Pearson e Companhia das Letras; AC Schwarcz e Penguin; AC Amazon e Audiobooks; AC GEN e SRV; AC EAS, Positivo e Piá; AC Saber e Somos Educação; AC Ática e Saraiva].

23. Em Sucupira, conforme já reconhecido por esta SG/S-Cade, identifica-se um mercado de edição de livros de luxo, sendo CAPITOLINA a principal editora nesse segmento. Sob a ótica da oferta, esses livros exigem uma produção, confecção e *marketing* particulares, com custos elevados e distintos daqueles experimentados na produção de livros em geral [NT, §§6º e 16]. Quanto à demanda, há aspectos distintivos específicos, que buscam atingir um público-alvo colecionador [Caso, §§4-6, 9º, 13-14; NT, §§45-46], atento à reputação e posicionamento de marca [Caso, §§8-9; NT, §§45-46].

24. Tais particularidades são tão evidentes que a própria REPRESENTADA considera os leitores de edições de luxo como um público particular, distinto do mercado de livros em geral, tendo inclusive buscado o aval do S-Cade para aplicar condições comerciais diferenciadas para esse setor, sob argumentos concernentes à necessidade de posicionamento de marca perante esse mercado específico [NT, §45].

25. Por conseguinte, é evidente que, dadas as peculiaridades supracitadas das edições de luxo, deve-se adotar a definição de mercado nacional de edição de livros de luxo para a presente análise, visando, sobretudo, sua adequação à realidade do mercado de Sucupira.

26. Diante de tal definição, é indiscutível que a REPRESENTADA possui, individualmente, posição dominante no mercado de edição de livros de luxo, considerando que seu *market share* variou de 35% a 71% entre 2012 e 2019, atingindo seu ápice em 2018, com o maior valor já registrado em toda a série histórica do setor [NT, §51].

27. Não obstante, a CAPITOLINA possui evidente capacidade de unilateralmente alterar o mercado de edições de livros de luxo, demonstrada a partir de suas condutas anticompetitivas de fixação de preços de revenda e imposição de regras comerciais a distribuidores, sob ameaça de sanções [*Caso*, §13; *NT*, §§22-23, 36-37 e 62-63].

28. No entanto, ainda que este S-Cade não observe elementos suficientes que justifiquem o tratamento de edições de livros de luxo como um mercado relevante próprio, a posição dominante da REPRESENTADA no mercado de edição de livros de interesse geral é também inconteste. Isto porque, conforme já reconhecido pela SG/S-Cade, há existência de dominância coletiva pelas editoras de Sucupira que adotam políticas paralelas de fixação de preços [*NT*, §55].

29. Como bem pontuado pela SG/S-Cade, com fulcro na legislação e jurisprudência nacionais e estrangeiras [*LDCS*, art. 36, §2º; *TFUE*, art. 102; *Caso United Brands*], a dominância coletiva caracteriza-se pela situação na qual, pela adoção de postura paralela entre empresas independentes, constitui-se posição dominante conjunta, evidenciando não somente seu poder de mercado agregado, mas também comportamentos coordenados com condutas anticompetitivas [*UE*, 2018, *Recital* 162; *Kuhn*, 2002, p. 9; *Carlton e Perloff*, 2005, pp. 60-61; *Hawk e Motta*, 2008, p. 60; p. 67; *Facey e Assaf*, 2006, p. 74; *Forgioni e Villela*, 2018, p. 988].

30. No caso em tela, a adoção de políticas semelhantes de fixação de preços mínimos de revenda pela CAPITOLINA, Dom Casmurrinho e Quixotesca, em 2016, indica dominância coletiva das empresas no mercado de edição de livros. Com isso, conforme a própria NT considera em sua análise [*NT*, §§61-63], tais empresas alcançaram *market share* de 55% no segmento de interesse geral e pouco mais de 80% no segmento de edições luxo.

31. Além disso, a análise da posição dominante da CAPITOLINA, nos termos dispostos na NT, considera que a parceria realizada com a Macabéa, entre 10.06.2015 e 10.05.2016, resultou na unificação dos centros decisórios, justificando a soma das participações de mercado das empresas [*NT*, §55].

32. A unificação de centros decisórios – caracterizada pelo compartilhamento de acesso mútuo a marcas, carteiras de clientes, autorizações regulatórias e acesso a fornecedores – enseja, para além da caracterização unificada dos agentes, altos riscos de uniformização e fechamento de mercado, a partir do abuso do poder de mercado resultante desta atuação conjunta [*AC Ultragaz e Liquigás*; *AC Copa e Liquigás*; *Knauf Gips v. EC*].

33. De fato, na parceria operacional com a Macabéa, a REPRESENTADA ficou responsável pela impressão e distribuição dos livros referentes ao catálogo de literatura russa de sua

parceira, obtendo acesso a propriedades intelectuais e a dados de mercado desta. Assim, faz-se necessário considerar que as participações de CAPITOLINA e Macabéa no mercado de edições de livro, em 2015 e 2016, alcançaram os patamares 30% e 33% [NT, §55].

34. Nesse sentido, tanto a adoção de políticas de fixação por múltiplos *players* – acompanhadas pelas já mencionadas restrições de mercado –, quanto a formação da parceria para operacionalização de negócios, demonstram não só a evidente posição dominante coletiva existente no mercado de livros de interesse geral, mas, principalmente, a tendência à criação de um ambiente rico em condições para uma atuação anticompetitiva com vistas ao fechamento e a uniformização das práticas de mercado.

35. Portanto, resta evidente que, independentemente da segmentação de mercado adotada, a posição dominante da CAPITOLINA é clara e inconteste.

III.1.2. A política de fixação de preços mínimos de revenda da REPRESENTADA é anticompetitiva e causou efeitos deletérios ao mercado

36. A política de preços adotada pela REPRESENTADA representou abuso de posição dominante da empresa, de modo a fixar e inflacionar artificialmente os preços de seus livros no mercado, em ofensa à livre concorrência e em prejuízo aos consumidores.

37. A imposição de preços de revenda, por fornecedores aos seus distribuidores, varejistas e representantes, constitui ilícito concorrencial, na medida em que se expressa como uma forma de abuso de posição dominante detida por agente econômico em determinado mercado relevante [LDCS, art. 36, §3º, IX].

38. Tal caráter ilícito foi, inclusive, declarado pela Suprema Corte de Sucupira ao julgar a inconstitucionalidade da Lei nº 451/2016, que autorizava a prática de preços mínimos de revenda, por entender que tal dispositivo violava frontalmente o art. 170 da Constituição Federal [Caso, §14].

39. A fixação de preço de revenda se singulariza em relação às demais políticas restritivas de preço pela presença de coerção e de monitoramento, por parte do fornecedor, em relação à obediência da política de preço por seus revendedores [Caso Kibon; Caso Technos; Consulta Michelin; Caso CEPESA Estaciones de Servicio SA v. LV Tobar e Hijos SL; Pedro IV Servicios SL v Total España SA; COMP/F-2/36.693; Caso CMA 50343; OCDE, 1998, p. 7; OCDE, 2009, p. 9; Areeda e Hovenkamp, 2021, p. 329]. O caráter coercitivo pode se configurar por mera

ameaça de sanção, não sendo necessário que a represália seja efetivamente estabelecida [*Caso SKF; Caso Technos; Décision 06-D-04*].

40. No caso, a REPRESENTADA impôs aos seus distribuidores preços mínimos de revenda desde a realização de Consulta perante a SG/S-Cade, que supostamente autorizaria a CAPITOLINA a aplicar tal política de fixação.

41. Cumpre destacar que a autorização concedida por meio da Consulta considerou a alegação da REPRESENTADA de que sua política se referiria à simples sugestão de preços de revenda [*NT, §44*]. Na realidade, a CAPITOLINA exercia, por meio de mecanismos de sanção e monitoramento, efetiva política de fixação de preços, visando controlar os preços praticados – que ela própria definira [*NT, §20*] – e sufocar a concorrência *intramarca* no que tange ao seu catálogo.

42. Na implementação de sua política, a REPRESENTADA efetivamente monitorava os preços praticados pelos revendedores e notificava-os reiteradamente acerca da necessidade de segui-los – como pode ser atestado por meio dos diversos e-mails enviados à REPRESENTANTE [*NT, Anexo V*]. Além da BALEIA, as respostas aos ofícios enviados a diversas empresas durante a instrução do caso confirmam a recorrência do monitoramento, por parte das editoras, quanto à aplicação das tabelas de preços, com o risco de sanções [*NT, §§25, 36 e 38*]. Logo, considerando o efeito de coação dessas condutas da CAPITOLINA sobre seus revendedores e a ameaça constante de sanção por meio de comunicados, a SG/S-Cade entendeu que estaria comprovado que a conduta da REPRESENTADA constituía restrição vertical de fato imposta [*NT, §41*].

43. No caso da Matraguinha, a empresa destacou, inclusive, uma ampliação de escopo por parte da REPRESENTADA quanto à proibição de certas modalidades de descontos a *e-books* [*NT, §36*], muito embora a autorização concedida na Consulta não tivesse tal escopo.

44. Em específico, a REPRESENTADA efetivamente puniu a REPRESENTANTE pela não aplicação dos preços fixados, com o descredenciamento como revendedora de seu catálogo de livros, impossibilitando-a de continuar com a comercialização [*NT, §§11-12*].

45. Consequentemente, é evidente que a CAPITOLINA exercia, por meio de mecanismos de sanção e monitoramento, efetiva política de fixação de preços, objetivando controlar os preços praticados – que ela própria definira [*NT, §20*] – e sufocar a concorrência *intramarca* relativa ao seu catálogo. Assim, a REPRESENTADA excedeu os limites da autorização concedida, incorrendo em conduta anticompetitiva.

46. Nesse sentido, é necessária uma análise apurada dos efeitos da fixação no mercado. Trata-se de um ilícito por efeitos, que exige a aplicação da regra da razão na análise da conduta,

com presunção *iuris tantum* de ilicitude [*Consulta Michelin; Caso Shell; Caso SKF; Caso Leegin*].

47. Por outro lado, a desconstituição da presunção inicial de ilicitude exige a demonstração de que os efeitos econômicos negativos à concorrência são limitados ou superados por justificativas de eficiência válidas [*Caso Technos; Caso SKF; European Commission Vertical Guidelines*, p. 27]. Eventuais eficiências devem beneficiar não apenas o agente que praticou a conduta, como também serem repassadas, ao menos em parte significativa, aos consumidores, além de adequadamente comprovadas [*Guia H*, pp. 46-47; *Guia V+*, p. 27; *Caso Unilever; Salomão Filho*, 2021, pp. 174-175; *Fernandes*, 2022, p. 166].

48. Deve-se, portanto, avaliar: (i) a existência de poder de mercado; (ii) a racionalidade da conduta; e (iii) seus efeitos, com a ponderação dos prejuízos e benefícios da prática à concorrência [*Consulta Continental; Parker, Petropoulos e Alsyne*, 2020, p. 8; *Pereira Neto e Casagrande*, 2015, p. 129; *Salomão Filho*, 2021, p. 151].

49. Conforme demonstrar-se-á a seguir: (i) a REPRESENTADA é uma empresa dominante no mercado; (ii) sua política de fixação de preços carece de racionalidade econômica; e (iii) causou significativos prejuízos ao mercado.

a. A REPRESENTADA detém posição dominante

50. Consoante ao exaustivamente tratado acima, a REPRESENTADA detém posição dominante, independentemente da definição do mercado de edição de livros na dimensão de luxo ou de interesse geral, conforme observado nas seções precedentes deste memorial. Sua incontestável posição dominante, bem como seu poder de mercado para impor uma fixação dos preços de revenda no mercado de Sucupira, ensejam a análise da conduta sob a ótica de sua irracionalidade e dos efeitos negativos produzidos.

b. A política de fixação de preços da REPRESENTADA não possui nenhuma racionalidade econômica pró-competitiva

51. A REPRESENTADA alegou que sua política de preços de revenda traria eficiências relacionadas: (i) ao posicionamento da marca no setor de edição de luxo – sobretudo diante da necessidade de rivalizar com a Dom Casmurrinho; e (ii) à remuneração adequada, assim como (iii) à preservação de qualidade das edições [*NT*, §§45-46]. Isto, contudo, não se verifica diante da realidade do mercado.

52. Em primeiro lugar, os dados sobre a participação no mercado de edição de livros de luxo indicam que a REPRESENTADA sempre foi o *player* líder – inclusive antes da implementação da política, em abril de 2014. Em 2012, ela detinha 45% de participação no setor, seguido por 35% em 2013 e 38% em 2014. Enquanto isso, a Dom Casmurrinho registrou participações de 25%, 29% e 22%, respectivamente.

53. Após a implementação da política, as participações de mercado da REPRESENTADA cresceram exponencialmente, alcançando o patamar de 71% em 2018 [NT, §51]. Em contrapartida, todos os demais agentes de mercado perderam significativa participação. A Dom Casmurrinho, por exemplo, registrou 14% de *market share* em 2018, menos da metade do que registrara antes da implementação da política da REPRESENTADA [NT, §51].

54. Vê-se, portanto, que a marca da REPRESENTADA já era, antes mesmo da política de fixação de preços, dominante e líder absoluta no mercado, com uma marca notoriamente consolidada. Em verdade, a CAPITOLINA utilizou-se de sua política para alavancar ainda mais sua completa dominância no setor, em prejuízo dos consumidores e demais concorrentes.

55. A REPRESENTADA justificou, ainda, sua iniciativa de “controle sobre os preços praticados junto aos consumidores finais” [NT, §20] com base na necessidade de remuneração adequada e preservação da qualidade dos livros – o que, novamente, não encontra respaldo nas circunstâncias fáticas do mercado.

56. Em primeiro lugar, muito embora tenha havido aumento de preço dos papéis *premium*, isso ocorreu em função das alterações pluviométricas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2015 [NT, Anexo I], ou seja, posteriormente ao início da fixação de preços da REPRESENTADA, em abril de 2014 [NT, §47].

57. Adicionalmente, tais mudanças pluviométricas foram definidas como incomuns pelos especialistas [NT, Anexo I]. Uma alteração pontual nas condições naturais que influenciam o preço do papel não justifica uma política comercial abusiva que perdurou mais de cinco anos no mercado, demonstrando que não há razoabilidade na fixação.

58. Ainda que se considere a possibilidade de aumento no valor dos insumos e de eventual alta correlata da inflação, os preços dos livros de edição de luxo, após a fixação, sofreram acréscimo de aproximadamente 20% acima da inflação registrada em Sucupira no mesmo período [NT, §63], indicando a ausência de causalidade e desproporcionalidade entre custos supostamente mais altos e os preços exorbitantes praticados.

59. Igualmente, tal justificativa amparada no suposto aumento de custos fragiliza-se ainda mais diante da extensão da fixação pela REPRESENTADA também para *e-books*, conforme

relatado pela Matraguinha e pela 2B [NT, §36]. Estes não sofrem as mesmas pressões de custo que os livros físicos – uma vez que dispensam, por exemplo, o uso de papel e a necessidade de transporte logístico [Statista, 2023b, s.p.; Statista, 2019, s.p.] –, evidenciando, uma vez mais, a incongruência das justificativas trazidas pela CAPITOLINA.

60. Logo, a política de fixação de preços mínimos adotada pela REPRESENTADA não detém racionalidade econômica plausível. A marca já anteriormente consolidada da editora e as evidências econômicas relacionadas à dissonância de aumento de custos e aumento de preços demonstram a desproporcionalidade e ausência de eficiências da fixação de preço de revenda. A CAPITOLINA, na realidade, utiliza-se de política para artificialmente maximizar seus lucros e consolidar sua posição dominante, prejudicando os consumidores e o mercado literário.

c. A fixação de preços da REPRESENTADA provocou significativos efeitos negativos ao mercado

61. Por fim, considerando o poder de mercado da REPRESENTADA e a falta de racionalidade de sua política de fixação de preços, vale avaliar os efeitos negativos da prática, tanto para seus concorrentes quanto para os consumidores.

62. A fixação de preços de revenda destaca-se pela sua nocividade à concorrência, suprimindo a competição *intramarca* e, em geral, resultando em preços maiores para os consumidores [Caso Technos; Consulta Ipiranga; Consulta Michelin; Consulta Michelin – Voto L. Braido; Caso CMA Case 50343; Pope, 2017, p. 2; European Commission Vertical Guidelines, §48].

63. Além disso, a fixação de preço de revenda pode facilitar condutas colusivas e suscitar a uniformização de mercado [Resolução Cade nº 20/1999; Consulta Ipiranga; Caso United States v. Container Corp. of America; COMP/IV/30937; COMP/F.1/36.516; COMP/37.975; Caso CEPSA Estaciones de Servicio SA v. LV Tobar e Hijos SL; Caso Deutsche Grammophon v. Metro; OCDE, 2009, pp. 13-14; Forgioni, 2024, p. 369; IBRAC, p. 39; Marvel e McCafferty, 1985, pp. 368; Areeda e Kaplow, 1988, p. 276].

64. Tais efeitos são especialmente agravados quando há discriminação entre revendedores, o que pode impulsionar vantagens competitivas artificiais e efeitos *exclusionários* no mercado [LDCS, art. 36, §3º, X; Consulta Continental; Consulta Michelin; Gaban e Domingues, 2016, pp. 179-180; Gonçalves, 2011, p. 12].

65. No presente caso, ao remover a capacidade das revendedoras de competirem umas com as outras em termos de preços, há uma verdadeira supressão da competição *intramarca*, impossibilitando que as empresas exerçam sua autonomia relacionada à política comercial. Os efeitos gravosos decorrentes são exemplificados pela crise financeira da única concorrente da REPRESENTADA no mercado físico [NT, §23] – a Livraria Contracultura.

66. Este cenário torna-se ainda mais preocupante em face da constatação de discriminação entre os revendedores. Conforme alegam diversos oficiados [NT, §38], muito embora afirme não haver discriminação na sua política de preços, a REPRESENTADA, enquanto empresa verticalizada, não pratica em seus canais próprios de distribuição os preços fixados, exercendo discricionariedade na precificação em sua plataforma própria de vendas. Por outro lado, monitora constantemente a aplicação da política pelos revendedores independentes, com ameaças de sanção.

67. Com isso, consegue a REPRESENTADA utilizar tal política para alavancagem de sua posição a partir de vantagem anticompetitiva, fechando o mercado para os demais agentes em benefício próprio.

68. Os efeitos anticompetitivos são exacerbados quando se verifica que, além desse sufocamento da competição *intramarca*, há a adoção paralela de políticas de fixação de preço pelas demais principais editoras de Sucupira [NT, §60]. Conforme mencionara a própria SG/S-Cade, considerando a participação conjunta das editoras que adotaram políticas de fixação, mais de 80% do mercado de edições de luxo estaria sendo afetado [NT, §63].

69. Diante disso, verificou-se uniformidade de preços no mercado, conforme relatado pelos próprios consumidores [Caso, §13], e uma elevação dos preços finais. Esse aumento de preços, vale repisar, foi significativo, atingindo um patamar, para edições de luxo, que superava em 20% a inflação registrada no período [NT, §63]. Com isso, o acesso dos consumidores aos livros restou extremamente prejudicado.

70. Em face disso, resta inquestionável a ausência de racionalidade da política de fixação de preços e os efeitos negativos já observados no mercado resultantes desta prática anticompetitiva pela REPRESENTADA.

71. Na implementação de sua política, a CAPITOLINA efetivamente monitorava os preços praticados pelos revendedores e notificava-os reiteradamente acerca da necessidade de seguirem os valores impostos – conforme pode ser atestado nos diversos e-mails enviados à REPRESENTANTE [NT, Anexo V]. Além da BALEIA, as respostas ao ofício de diversas empresas confirmam a recorrência do monitoramento, por parte das editoras, sobre a aplicação das tabelas

de preços, com o risco de sanções [NT, §§25, 36 e 38]. Nesse sentido, posto o efeito de coação dessas condutas da REPRESENTADA sobre seus revendedores e a ameaça constante de sanção por meio de comunicados, a SG/S-Cade entendeu que estaria comprovado que a conduta da REPRESENTADA evidenciava restrição vertical de fato imposta [NT, §41].

III.1.3. O impedimento da adoção do contrato de agência pela REPRESENTADA é necessário para prevenir o controle artificial do mercado

72. A imposição unilateral do contrato de agência pela REPRESENTADA constitui uma afronta à ordem econômica, na medida em que interfere diretamente na forma como os distribuidores conduzem seus negócios com terceiros, *i.e.*, com os consumidores.

73. O dispositivo legal que prevê a ilicitude da fixação de preços de revenda também coíbe a imposição de condições de comercialização, por fornecedores, a distribuidores e varejistas [LDCS, art. 36, §3º, IX]. Nota-se que, para incorrer na infração à ordem econômica prevista em lei, o fornecedor pode uniformizar as condições de revenda tanto pela fixação de preços quanto pela supressão, de qualquer maneira, da concorrência entre seus distribuidores a nível vertical [Salomão Filho, 2003, p. 296].

74. Isto é diretamente aplicável ao comportamento da REPRESENTADA, que, sob o pretexto de "*fortalecer a relação entre os leitores de Sucupira e a editora CAPITOLINA*" [NT, §18], passou a impor uma forma de distribuir os seus produtos com outras empresas somente por meio de contratos de agência. Ao adotar tal posição, a REPRESENTADA está, com efeito, exercendo uma ingerência ilícita nas relações comerciais entre os distribuidores e os consumidores.

75. Tal conjuntura ocorre em razão da própria natureza dos contratos de agência, nos quais o agente distribuidor (representante) não adquire a propriedade do bem comercializado, nem atua por sua conta e risco, mas sim representa o fornecedor do produto e proprietário dos bens perante os consumidores [CC art. 710; Zanetti, 2015, p. 42; Forgioni, 2007, p. 184]. Desse modo, há um total controle, por parte do agenciado, dos preços a serem praticados em seus produtos, ao passo que apenas resta ao agente (distribuidor) seguir os preços pré-definidos [Forgioni, 2014, p. 67-68; Caso *United States v. General Electric Co.*].

76. No presente caso, a REPRESENTADA impõe que todas as transações sejam realizadas em nome da proprietária dos bens – ela própria – e, principalmente, com os preços por ela fixados. O contrato de agência, portanto, é o instrumento utilizado para dar sobrevida à política de

fixação de preços de revenda da CAPITOLINA, restringindo severamente a capacidade das distribuidoras de ajustar os valores de venda conforme as condições de mercado.

77. Tal controle de preços perpetua o poder de mercado da REPRESENTADA e sufoca a concorrência ao impedir que os distribuidores ofereçam descontos e se diferenciem entre si [Nielsen BookData | Nielsen BookScan; SNEL, 2023, p. 4; p. 6]. Como consequência, ao realizarem suas operações comerciais, estes são forçados pela REPRESENTADA a seguir condições pré-estabelecidas, sob a ameaça de sanções – como o descredenciamento que serviu de retaliação à REPRESENTANTE. Limita-se, então, a capacidade dos agentes econômicos de atuarem livremente no mercado, ferindo o princípio da liberdade comercial.

78. Em virtude do exposto, a CAPITOLINA não apenas mantém o seu expressivo controle sobre o mercado, mas também provoca um aumento artificial dos preços. Essa conduta prejudica tanto os distribuidores, que são privados da concorrência justa, quanto os consumidores, que acabam pagando preços acima do que seria praticado em um mercado livre de intervenção.

79. Assim, a REPRESENTADA busca prolongar sua política de fixação de preços de revenda, em flagrante desacordo com as leis antitruste e o próprio S-Cade, dado que a prática ocorre fora do período autorizado pela Consulta. Por meio da imposição desse novo modelo negocial, a REPRESENTADA perpetua, de forma lesiva, um regime que prejudica seus distribuidores e, em última instância, os consumidores.

III.2. Há claro perigo de demora no caso em tela, sendo irreparáveis os efeitos da conduta da REPRESENTADA

80. A manutenção da MP é imprescindível para impedir a saída da BALEIA do mercado de Sucupira, em face da sua dependência econômica em relação à REPRESENTADA. Faz-se necessária, ainda, a ampliação do escopo da medida para impedir a prática de fixação de preços de revenda, seja pela égide da Consulta, seja por meio da alteração do modelo contratual, tendo em vista o potencial de danos irreversíveis à dinâmica concorrencial de Sucupira.

81. O perigo da demora (*“periculum in mora”*) caracteriza-se pela iminência da produção de lesão irreparável ou de difícil reparação ao mercado em virtude da conduta anticompetitiva identificada, de forma a demandar uma atuação estatal imediata [IA Gympass; IA Ifood; IA Ambev]. Ainda, a MP é apropriada quando há um risco substancial de que a parte lesada sofra

prejuízos econômicos significativos que comprometam sua capacidade de operar no mercado [LDCS, art. 13, XI, c/c art. 85].

82. Conforme demonstrar-se-á adiante, a REPRESENTANTE enfrenta uma situação de dependência econômica em relação à REPRESENTADA, consubstanciada na importância crítica do catálogo de livros da CAPITOLINA no faturamento da BALEIA, bem como na insubstituibilidade desses produtos, que gozam de inegável vantagem competitiva devido ao prestígio da marca.

83. Por sua vez, a REPRESENTADA abusa dessa relação ao impor injustificadamente novos termos contratuais e ao descredenciá-la unilateralmente, de tal maneira que a permanência da REPRESENTANTE no mercado está diretamente ameaçada, o que impacta severamente os consumidores e a dinâmica concorrencial de Sucupira.

III.2.1. Caso a REPRESENTANTE seja descredenciada, sua saída do mercado é iminente, diante de sua dependência em relação à REPRESENTADA

84. A manutenção da REPRESENTANTE como credenciada à REPRESENTADA é essencial para a sua continuidade no mercado, em função da forte relação de dependência econômica que esta possui em relação ao catálogo da CAPITOLINA.

85. Pode-se observar uma relação de dependência econômica quando uma empresa contratualmente vinculada a um parceiro comercial está em posição de vulnerabilidade significativa em relação a este, de tal modo que um eventual rompimento da relação contratual ou uma alteração unilateral dos termos contratuais pode prejudicar significativamente a sua permanência no mercado [Fava, 2010, p. 69; Bougette, Budzinski e Marty, 2019, p. 7; Mussi e Becue, 2020, p. 105], seja pela ausência de substitutos razoáveis para esse parceiro [Salomão Filho, 2021, p. 399; Mussi e Becue 2020, p. 103] ou devido aos altos custos irrecuperáveis que o rompimento da relação representaria para a parte dependente [Salomão Filho, 2021, p. 216].

86. Um dos principais fatores responsáveis pelo estabelecimento de uma relação de dependência econômica é o envolvimento de investimentos específicos exigidos para celebração de contratos empresariais [Forgioni, 2019, p. 68; Mussi e Becue, 2020, p. 105]. Tais investimentos tornam-se ainda mais críticos quanto menores forem suas alternativas de reutilização [Colangelo, 2004, p. 44].

87. Outro fator que enseja o estabelecimento da dependência econômica é a existência de partes contratantes não paritárias, de forma a existir um desequilíbrio relacional – por razões de

desigualdades de poder econômico, técnico, jurídico, científico, ou informacional [Oliveira e Silva, 2021, p. 214]. Nesse cenário, há uma maior abertura para que o elo mais forte da relação contratual imponha uma negociação compulsória de caráter coercitivo sob o ponto de vista concorrencial, com o objetivo de eliminar o concorrente ou impor elementos contratuais sobre os quais a parte mais fraca vê-se contraída a aceitar [Salomão Filho 2021, p. 386; Fava 2010, p. 57; p. 68; Forgioni, 2024, p. 67], reforçando ainda mais a situação de dependência.

88. Dito isso, para identificar uma relação de dependência econômica, basta que sejam verificadas: (i) a ausência de alternativas suficientes e viáveis para a empresa dependente; (ii) a importância crítica do parceiro dominante no faturamento da empresa dependente; (iii) a desproporcionalidade de poder de barganha entre as partes; e/ou a (iv) relevância da reputação da marca do fornecedor [Fava, 2010, p. 73; Bougette, Budzinski e Marty, 2019, p. 2; Mussi e Becue. 2020, p. 104].

89. Diante dos pressupostos de análise descritos, resta nítida a dependência econômica de REPRESENTANTE em relação à REPRESENTADA.

90. Evidentemente, a CAPITOLINA atua há mais de 20 anos nos mercados de edição e comercialização de livros em Sucupira [NT, §5º]. Reconhecida por suas edições de luxo de alta qualidade e exclusividade [Caso, §4º], sua marca possui um prestígio significativo, posto que não há opções comparáveis em termos de qualidade e aceitação pelo público consumidor. Ainda, a REPRESENTADA possui uma das duas únicas livrarias físicas remanescentes em Sucupira: a Livraria Escobar, que detém grande valorização pelos consumidores e é considerada um importante ponto turístico do país [Caso, §3º].

91. A REPRESENTANTE, por outro lado, estabeleceu-se no mercado de Sucupira há apenas 5 anos e, com uma atuação ainda incipiente no mercado de edição de livros, depende de sólidas relações comerciais com *players* estabelecidos, como a REPRESENTADA.

92. De fato, os produtos da CAPITOLINA são componentes essenciais do catálogo da BALEIA, atraindo um público exigente e específico que busca edições de luxo de alta qualidade. Assim, o oferecimento de produtos do portfólio da REPRESENTADA confere à REPRESENTANTE um diferencial competitivo, e sua reputação enquanto distribuidora está significativamente atrelada à da CAPITOLINA, não havendo como a REPRESENTANTE desligar-se desta sem incorrer em custos irrecuperáveis. É, então, diante dessa dinâmica relacional que resta nítida a relevância da reputação da CAPITOLINA no mercado de edição de luxo e, consequentemente, a ausência de parceiros comerciais que poderiam ser seus substitutos.

93. Ainda, o portfólio da REPRESENTADA corresponde a 20% do faturamento da REPRESENTANTE, o que demonstra a importância crítica da manutenção dessa relação comercial para a viabilidade econômica das operações da BALEIA [*Caso*, §16].
94. Demonstrada a relação de dependência da REPRESENTANTE, verifica-se ainda o abuso da posição mais vantajosa da REPRESENTADA.
95. No âmbito de relações comerciais marcadas pela disparidade de poder entre as partes, a imposição de alterações negociais ou relacionais manifesta uma forma de abuso à dependência econômica [*Mussi e Becue*, 2020, p. 114; *Forgioni*, 2014, p. 345]. O cenário abusivo agrava-se quando a imposição ocorre de maneira unilateral, sem negociação prévia entre as partes, e por razão imotivada [*Forgioni*, 2014, p. 299].
96. O abuso da dependência econômica configura um ilícito concorrencial na medida em que afeta o funcionamento ou a estrutura da concorrência de um determinado mercado [*Portugal*, Lei nº 19/2012, art. 12; *França*, Code de Commerce, art. L420-2; *Itália*, Legge 192/1998, art. 12, 3-bis; *Décision* nº 20-D-04].
97. Equitativamente, o rompimento de relações comerciais de prazo indeterminado devido à recusa da contraparte em submeter-se a condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais, bem como a imposição de condições de comercialização são uma manifesta infração à ordem econômica [*LDCS*, art. 36, §3º, IX e XII; *Caso Nestlé Garoto*].
98. No caso em tela, em face do fim da suposta autorização concedida no âmbito da Consulta para que a REPRESENTADA continuasse ilegalmente fixando preços de revenda, esta impôs unilateralmente aos seus distribuidores, em 27.12.2018, que a comercialização de seus livros passasse a ser feita por meio de contrato de um sistema de agência [*NT*, §9]. Trata-se nitidamente de condição comercial injustificável, que busca tão somente a perpetuação de efeitos relacionados a controle de preços e arrefecimento da concorrência entre as distribuidoras.
99. Evidentemente, a alteração do modelo de negócio já consolidado entre as partes permitiria à REPRESENTADA exercer verdadeiro controle sobre a atividade empresarial de suas distribuidoras.
100. Continuamente, por meio de tal ato, a REPRESENTADA impossibilitou a REPRESENTANTE de comercializar os livros de seu catálogo, sendo que estes são essenciais para sua atividade enquanto distribuidora [*Caso*, §15].
101. Nesse cenário, a perda da parceria com a CAPITOLINA compromete de forma decisiva sua capacidade de rivalizar com os seus concorrentes, impactando diretamente a percepção de

qualidade e prestígio dos produtos disponíveis na plataforma da BALEIA e enfraquecendo sua posição no mercado, ao afastar a base de clientes que associa a loja à qualidade da REPRESENTADA. Representa também, concretamente, uma redução drástica de sua receita, potencialmente conduzindo à sua saída do mercado.

III.2.2. A saída da REPRESENTANTE do mercado, enquanto agente disruptivo e competitivo, seria extremamente prejudicial à concorrência no setor de livros

102. O advento da economia digital trouxe consigo diversos novos modelos de negócio, que se por um lado causam efeitos disruptivos em cadeias de valor tradicionais, por outro proporcionam inovação e novas oportunidades de negócios, além de facilidades aos consumidores [Lacka, Chan e Yip, 2014, pp. 1-3; pp. 9-15; Moriset, 2020, pp. 1-10]. Um dos principais modelos de negócio na economia de plataformas [Evans e Schmalensee, 2016, pp. 12-20; Wladawsky-Berger, 2016, s.p.; Tan et al., 2024, pp. 679-681] é o *marketplace*, espécie de plataforma na qual vários fornecedores ofertam os seus produtos [Sebrae]. O Cade já reconheceu que modelos de negócio do tipo promovem incremento da competição no mercado, na medida em que: (i) possibilitam a competição entre diferentes ofertantes na mesma plataforma; (ii) concorrem com agentes incumbentes, desafiando seus modelos de negócio tradicionais; e (iii) reduzem barreiras à entrada para novos ofertantes, que não precisam estruturar amplas e custosas redes de atendimento [AC Itaú e XP - Nota Técnica 12/2017 SG; AC Itaú e XP - Nota Técnica 24/2017 SG].

103. Além de *marketplaces* que vendem todos os tipos de produtos existem também aqueles que são especializados em determinados nichos e setores, ou mesmo para serviços. Este é justamente o caso com a REPRESENTANTE, especializada no comércio on-line de livros e que entrou no mercado do varejo on-line em Sucupira no ano de 2014 de forma contundente, revolucionando a forma de leitura no país. A BALEIA pode ser vista como verdadeira empresa *maverick* no mercado, dada a transformação ocasionada após a sua entrada. Segundo o Guia H do Cade, empresas *maverick* são aquelas que apresentam um nível de rivalidade disruptivo, com baixo custo de produção e uma baixa precificação que força os preços do mercado para baixo ou que se caracterizam por sua inventividade e estimulam a permanente inovação no segmento em que atuam [Guia H; AC Itaú e XP - Voto P. B. da Silveira].

104. Isso posto, dada sua atuação inovadora e positiva aos consumidores, refletida em preços mais baixos no varejo de livros, a saída da REPRESENTANTE do mercado de Sucupira traria uma série de impactos significativos, tanto para a estrutura concorrencial quanto para os

consumidores e outros agentes econômicos. Os danos incluem: (i) a redução da diversidade de ofertas; (ii) o aumento das barreiras à entrada; (iii) a elevação de preços; e (iv) a concentração de poder nas mãos de grandes *players* (como a REPRESENTADA), prejudicando o ambiente competitivo e limitando as opções disponíveis aos leitores.

105. Por certo, a BALEIA desempenha um papel crucial na comercialização e distribuição de obras. Sua plataforma de *marketplace* proporciona aos consumidores acesso a uma vasta gama de edições de diferentes preços e qualidades, desde edições populares até edições de luxo – especialmente as da CAPITOLINA. Sua saída do mercado, por conseguinte, reduziria substancialmente as opções disponíveis aos leitores, especialmente aqueles que dependem da plataforma para encontrar obras específicas ou mais acessíveis em termos de preço.

106. Não obstante, a presença da REPRESENTANTE no mercado é essencial para a manutenção da diversidade e da competitividade no setor editorial, de modo que sua saída poderia ocasionar a elevação substancial das barreiras à entrada no mercado de Sucupira. Isto é, a REPRESENTANTE possibilita que pequenas e médias editoras e livrarias tenham acesso a um público amplo e diversificado, além de permitir que esses pequenos revendedores alcancem um público maior sem precisar investir em infraestrutura ou *marketing* robusto. A perda de um canal significativo para distribuição e vendas por essas empresas dificultaria sobremaneira a permanência delas no mercado, além de reduzir a possibilidade de entrada de novos *players*.

107. Nesse contexto, há uma intensificação do processo de concentração no setor editorial de Sucupira, resultando no acúmulo de poder nas mãos de poucas empresas maiores, como a REPRESENTADA. Por sua vez, a redução da competitividade no setor poderia resultar no aumento de preços. Afinal, sob a égide de um mercado competitivo e saudável, há uma pressão sobre preços e serviços. A ausência dessa competitividade permite que grandes *players* exerçam maior controle sobre a precificação dos produtos, prejudicando diretamente o consumidor final.

108. Por último, é crucial ressaltar o papel social desempenhado pela REPRESENTANTE no mercado editorial de Sucupira, particularmente por meio de sua atuação em iniciativas de doação de livros, promovendo o acesso à cultura e à educação para comunidades carentes [NT, Anexo III]. A BALEIA ultrapassa suas funções comerciais ao possibilitar o acesso ao conhecimento e incentivar a leitura em regiões e segmentos da população que, de outra forma, teriam acesso limitado a esses recursos. Esse papel social fortalece sua importância para o desenvolvimento educacional e cultural do país, de modo que sua saída do mercado representaria não apenas uma perda econômica e concorrencial, mas também um retrocesso no impacto positivo que suas ações geram nas comunidades que dependem dessas iniciativas.

109. No mais, verifica-se uma clara relação de dependência da BALEIA diante da CAPITOLINA, tanto devido à elevada importância crítica dos produtos desta no faturamento da REPRESENTANTE, quanto em função da insubstituibilidade de tais produtos, relacionada ao prestígio da marca e à vantagem competitiva decorrente disso. A REPRESENTADA, por sua vez, abusa de tal relação ao impor condições comerciais injustificadas e descredenciar unilateralmente um de seus parceiros.

110. O rompimento unilateral da relação produz nítidos prejuízos à concorrência e à sociedade, visto que a BALEIA expande a oferta de edições de livros e a competição na dinâmica concorrencial em Sucupira, bem como desempenha um papel social relevante no que diz respeito ao acesso à cultura e ao conhecimento. Por conseguinte, é fundamental garantir a manutenção da relação comercial para que a atuação da BALEIA seja preservada, considerando sua contribuição social, além de seu papel como agente econômico.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS:

111. Restam comprovados, portanto, os efeitos anticompetitivos acarretados pela conduta da REPRESENTADA, de maneira que se faz imprescindível a intervenção do S-Cade para restabelecer o equilíbrio concorrencial. Tanto a manutenção, bem como a expansão da MP já concedida são essenciais para a proteção da BALEIA e do mercado contra as práticas abusivas empreendidas pela CAPITOLINA. Cabe ao S-Cade, desse modo, suspender a política de fixação de preços mínimos e impedir a adoção do novo modelo negocial por contrato de agência, de forma a garantir a preservação da livre concorrência e o bem-estar dos consumidores em Sucupira.

112. Em virtude disso, a REPRESENTANTE vem requerer:

- a. A condenação da REPRESENTADA por abuso de posição dominante, nos termos da Lei [*LDCS, art. 36, IV e § 3, X*];
- b. A manutenção da MP já concedida pela Autoridade Antitruste de Sucupira (S-Cade);
- c. A ampliação do escopo da MP, para que:
 - i. contemple a política de imposição de preços mínimos de revenda da CAPITOLINA;
 - ii. impeça a implementação do novo modelo negocial por contrato de agência.

Termos em que

Pede deferimento.

Sucupira, 14 de setembro de 2024.